



PROCESSO Nº 1192332025-4 - e-processo nº 2025.000236424-9

ACÓRDÃO Nº 325/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DA PARAÍBA (CCICMS nº 16.307.868-8)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA QUANTO AO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. NULIDADE DO LANÇAMENTO REJEITADA. OMISSÃO CONFIGURADA QUANTO À NATUREZA DA OPERAÇÃO E ÀS TESES DEFENSIVAS CORRELATAS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. ICMS - NORMAL FRONTEIRA (1154). VENDA À ORDEM. PREVALÊNCIA, QUANTO À OPERAÇÃO AUTUADA, DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE VENDA ATRIBUÍDA PELA PRÓPRIA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA QUE NÃO CONTEMPLA A EMBARGANTE. MATÉRIA NÃO VEICULADA NOS ACLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada, não servindo à rediscussão da causa nem ao exame de matéria não suscitada na via integrativa.

- Não há contradição no reenquadramento, de ofício, da penalidade proposta. Reconhecida a impropriedade da capitulação sancionatória indicada no auto de infração (art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96), a sua correção para o dispositivo próprio (art. 82, II, “e”), em benefício do contribuinte, dentro da mesma moldura fática e sem inovação da acusação, constitui controle de legalidade autorizado aos órgãos de julgamento, não importando novo lançamento (art. 142 do CTN) nem se subsumindo às hipóteses de nulidade dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013, na esteira do Acórdão CRF nº 001/2025.



- Omissão reconhecida - mas sem efeitos modificativos - quanto ao enfrentamento dos contratos, da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo e da natureza jurídica da operação, suprida, todavia, sem alteração do resultado. Muito embora os serviços constantes da lista anexa à LC nº 116/2003, ressalvadas as exceções nela expressas, sujeitem-se exclusivamente ao ISS ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias (art. 1º, § 2º), deve prevalecer, no que respeita especificamente à operação objeto da autuação - ao menos no estado dos autos -, a presunção decorrente da classificação fiscal de venda atribuída pela própria embargante em sua escrituração e em seus documentos fiscais (CFOP 6.120 - venda à ordem ao Ministério da Saúde), não tendo o feito sido instruído com prova em contrário, em especial da suscitada prestação de serviços à UEPB ou à LIFEMED e da adstrição das mercadorias adquiridas a essa finalidade.

- Mantido, na íntegra, a conclusão do Acórdão nº 227/2026, que julgou válido e parcialmente procedente o auto de infração, restabelecendo o crédito tributário de R\$ 448.603,17.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, por serem regulares e tempestivos, e, no mérito, pelo seu **ACOLHIMENTO PARCIAL, MAS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS**, tão somente para integrar a fundamentação do Acórdão nº 227/2026, nos termos dos itens 2 e 3 deste voto, mantendo-se incólume a sua conclusão que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 93300008.09.00001910/2025-03, lavrado em 17/5/2025 contra FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DA PARAÍBA (CCICMS nº 16.307.868-8), condenando-a ao pagamento de crédito tributário no valor de de R\$ 448.603,17 (quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e três reais e dezessete centavos), sendo R\$ 299.068,78 (duzentos e noventa e nove mil, sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 149.534,39 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) de multa por infração (art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96). Rejeito, portanto, o pedido subsidiário de anulação do lançamento.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2026.



VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1192332025-4 - e-processo nº 2025.000236424-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DA PARAÍBA (CCICMS nº 16.307.868-8)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA QUANTO AO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. NULIDADE DO LANÇAMENTO REJEITADA. OMISSÃO CONFIGURADA QUANTO À NATUREZA DA OPERAÇÃO E ÀS TESES DEFENSIVAS CORRELATAS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. ICMS - NORMAL FRONTEIRA (1154). VENDA À ORDEM. PREVALÊNCIA, QUANTO À OPERAÇÃO AUTUADA, DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE VENDA ATRIBUÍDA PELA PRÓPRIA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA QUE NÃO CONTEMPLA A EMBARGANTE. MATÉRIA NÃO VEICULADA NOS ACLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada, não servindo à rediscussão da causa nem ao exame de matéria não suscitada na via integrativa.

- Não há contradição no reenquadramento, de ofício, da penalidade proposta. Reconhecida a impropriedade da capitulação sancionatória indicada no auto de infração (art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96), a sua correção para o dispositivo próprio (art. 82, II, “e”), em benefício do contribuinte, dentro da mesma moldura fática e sem inovação da acusação, constitui controle de legalidade autorizado aos órgãos de julgamento, não importando novo lançamento (art. 142 do CTN) nem se subsumindo às hipóteses de nulidade dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013, na esteira do Acórdão CRF nº 001/2025.



- Omissão reconhecida - mas sem efeitos modificativos - quanto ao enfrentamento dos contratos, da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo e da natureza jurídica da operação, suprida, todavia, sem alteração do resultado. Muito embora os serviços constantes da lista anexa à LC nº 116/2003, ressalvadas as exceções nela expressas, sujeitem-se exclusivamente ao ISS ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias (art. 1º, § 2º), deve prevalecer, no que respeita especificamente à operação objeto da autuação - ao menos no estado dos autos -, a presunção decorrente da classificação fiscal de venda atribuída pela própria embargante em sua escrituração e em seus documentos fiscais (CFOP 6.120 - venda à ordem ao Ministério da Saúde), não tendo o feito sido instruído com prova em contrário, em especial da suscitada prestação de serviços à UEPB ou à LIFEMED e da adstrição das mercadorias adquiridas a essa finalidade.

- Mantido, na íntegra, a conclusão do Acórdão nº 227/2026, que julgou válido e parcialmente procedente o auto de infração, restabelecendo o crédito tributário de R\$ 448.603,17.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pela FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DA PARAÍBA, com fundamento nos arts. 75, V, 86 e 87 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, em face do Acórdão nº 227/2026, da Primeira Câmara de Julgamento, da relatoria da Cons^a. Larissa Meneses de Almeida, que, à unanimidade, deu provimento a recurso de ofício para reformar a sentença monocrática que julgou nulo o Auto de Infração nº 93300008.09.00001910/2025-03 e tornou-o parcialmente procedente, condenando a autuada ao pagamento do crédito tributário de R\$ 448.603,17 (quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e três reais e dezessete centavos), sendo R\$ 299.068,78 (duzentos e noventa e nove mil, sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, I, “g”, c/c o art. 2º, § 1º, VI, do RICMS/PB, e R\$ 149.534,39 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) de multa por infração, reenquadrada, de ofício, no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, cancelando-se, por indevida, a quantia de R\$ 74.767,20 (setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).



O lançamento em causa, lavrado em 17/5/2025 (fls. 2), veicula a seguinte denúncia:

0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual. NOTA EXPLICATIVA: ESSA COBRANÇA É REFERENTE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO DAR 3015437601. ESSE DAR FOI AUTUADO EM 05/09/2018 SOB O N. DO AUTO 93300008.09.00001699/2018-08. CONFORME DETERMINAÇÃO DO PROCESSO 15245/2018-0 FOI REALIZADO UM NOVO FEITO FISCAL PARA SANEAMENTO DE ERRO FORMAL (VER AUTO DE INFRAÇÃO 93300008.09.00001760/2023-76). EM VIRTUDE DO ERRO FORMAL PERSISTIR NESSA LAVRATURA DO DIA 13/06/2023, FOI DETERMINADO NOVAMENTE QUE FOSSE REFEITO ATRAVÉS DO PROCESSO 2023.000215269-9 FOLHA 151.

A exigência tem por objeto o ICMS - Normal Fronteira (receita 1154), consubstanciado na fatura/DAR nº 3015437601, período de referência março de 2018, originado da operação acobertada pela NF-e nº 63941, emitida em 1º/3/2018 pela LIFEMED Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A., de Pelotas/RS, contra a autuada, no valor de R\$ 2.718.803,85 (dois milhões, setecentos e dezoito mil, oitocentos e três reais e oitenta e cinco centavos), sob a natureza de operação “venda por conta e ordem de terceiro”, CFOP 6.118, com ICMS destacado à alíquota interestadual de 7% (sete por cento). Cuida-se do terceiro feito fiscal acerca da mesma materialidade: os Autos de Infração nº 93300008.09.00001699/2018-08 e nº 93300008.09.00001760/2023-76 foram anulados por vício formal - o último pelo Acórdão CRF nº 009/2025 -, realizando-se o presente relançamento com esteio no art. 173, II, do CTN e no art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

Impugnado o lançamento (fls. 14/27), sobreveio decisão da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP que julgou nulo o auto de infração, por vício de forma, ao fundamento de erro na penalidade proposta - o art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, próprio da falta de emissão de documento fiscal, quando a acusação versava falta de recolhimento de imposto relativo a operação regularmente documentada —, restando prejudicado o exame do mérito e interposto o recurso de ofício de que trata o art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Sobreveio, então, o Acórdão embargado, que: i) revisou a nulidade, por entender que o equívoco na capitulação da penalidade não se subsume ao rol taxativo do



art. 17 da Lei nº 10.094/2013; ii) no mérito, reputou configurada a prática comercial a partir da Escrituração Fiscal Digital da autuada relativa a março de 2018, na qual constam as NF-e nºs 12, 13, 14 e 15, com CFOP 6.120 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem - destinatário Ministério da Saúde) e 6.923 (remessa por conta e ordem de terceiros), concluindo exigível o ICMS - Normal Fronteira; e iii) reenquadrou, de ofício, a multa por infração no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96 (50%), reduzindo o crédito tributário.

Cientificada do acórdão por via postal, conforme Notificação nº 00140431/2026, de 1º/7/2026, com Aviso de Recebimento entregue em 6/7/2026 na pessoa do advogado constituído da embargante, Sr. Thiago Sávio Almeida Durand Gomes, a autuada/embargante opôs os presentes embargos em 13/7/2026, alegando, em síntese:

- a. omissão quanto ao enfrentamento dos contratos, da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo - PDP e da natureza jurídica da operação, sustentando que a conclusão pela mercancia se apoiou apenas na existência de notas fiscais e CFOPs, sem confronto com a substância do arranjo (transferência de tecnologia, know-how, software e capacitação, com vedação contratual de exploração comercial) e sem exame da tese fundada no art. 1º, § 2º, da LC nº 116/2003;
- b. contradição e omissão no capítulo do reenquadramento da penalidade, porquanto, reconhecida a inadequação da sanção proposta, a consequência deveria ser a manutenção da nulidade declarada em primeira instância, e não a substituição do fundamento sancionatório pelo órgão julgador, sem exame dos limites impostos pelo art. 142 do CTN e pelos arts. 15, 17 e 18 da Lei nº 10.094/2013.

Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes, para que o auto de infração seja julgado improcedente, ante a inexistência de ato de mercancia, ou anulado por vício formal. Pede, ainda, que as intimações sejam dirigidas



também aos patronos constituídos, invocando o art. 272, § 2º, do CPC e o art. 4º, III e X, § 1º, da Lei Complementar nº 225/2026.

Vieram os autos distribuídos a esta relatoria, nos termos do art. 87, § 2º, do Regimento Interno.

Eis o relatório.

VOTO

I. SOBRE O CABIMENTO E A TEMPESTIVIDADE

A ciência do acórdão embargado deu-se em 6/7/2026, segunda-feira, na pessoa do advogado constituído da embargante, Sr. Thiago Sávio Almeida Durand Gomes, conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos, e o protocolo dos aclaratórios ocorreu em 13/7/2026. Nos termos do art. 19 da Lei nº 10.094/2013, os prazos processuais são contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (§ 1º). Excluído o dia da ciência, o quinquídio do art. 87 do Regimento Interno teve início em 07/07/2026 e seu termo final recairia naturalmente em 11/7/2026, sábado - dia sem expediente normal -, deslocando-se o vencimento para o primeiro dia útil subsequente, 13/07/2026, exatamente a data do protocolo. Tempestivos, portanto, os embargos.

II. DA ALEGADA CONTRADIÇÃO E DA OMISSÃO QUANTO AOS LIMITES DO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE

Neste capítulo, os embargos não comportam efeito modificativo.

Como se sabe, a contradição, como vício de integração, é a incoerência interna entre premissas e conclusão do próprio julgado. O acórdão embargado reconheceu que a penalidade proposta no auto de infração (art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96) não se amoldava à conduta denunciada e, coerentemente com a premissa - por ele próprio assentada - de que tal equívoco não constitui vício de forma, procedeu ao reenquadramento da sanção. Não há incoerência lógica. Há, na verdade, divergência da



embargante quanto à premissa, o que não caracteriza o vício do art. 86 do Regimento Interno, mas mero inconformismo com o que foi decidido.

Por outro lado, o voto condutor não explicitou os fundamentos pelos quais essa correção é juridicamente possível - omissão que passo a suprir, sem alteração do resultado.

Pois bem.

O rol do art. 17 da Lei nº 10.094/2013 é taxativo ao arrolar as hipóteses de nulidade do Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios do art. 142 do CTN: a identificação do sujeito passivo (inciso I), a descrição dos fatos (inciso II), a norma legal infringida (inciso III), o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do autor do feito (inciso IV), o local, a data e a hora da lavratura (inciso V) e a intimação para pagamento ou impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (inciso VI). A capitulação da penalidade proposta não figura em nenhuma dessas hipóteses. E a “norma legal infringida” (inciso III) é especificamente a norma de conduta cuja violação se imputa ao contribuinte - no caso, o art. 106, I, “g”, c/c o art. 2º, § 1º, VI, do RICMS/PB, corretamente indicados na peça acusatória. A capitulação da penalidade, no entanto, não integra o rol, e sua retificação encontra abrigo no art. 15 daquela mesma lei, segundo o qual as incorreções que não importem nulidade serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo à defesa. No caso, inexistente prejuízo, pois a acusação fática (falta de recolhimento do imposto constante da fatura nº 3015437601) foi descrita com clareza e contra ela a defesa se exerceu em plenitude.

Além disso, não há usurpação da competência privativa do art. 142 do CTN. O órgão de julgamento não constituiu crédito novo, não inovou na matéria tributável, e nem agravou a situação do sujeito passivo: limitou-se à atribuir aos mesmos fatos, já descritos no lançamento, a consequência sancionatória legalmente correta - **e mais benéfica** (de 75% para 50%) -, típico controle de legalidade próprio ao contencioso administrativo, em observância aos princípios da legalidade e da autotutela.

Rejeito, pois, a alegação de contradição e, sanada a omissão nos termos acima, mantenho o capítulo do acórdão que afastou a nulidade do lançamento e reenquadrou a penalidade no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.



III. DA OMISSÃO QUANTO À NATUREZA DA OPERAÇÃO E ÀS TESES DEFENSIVAS CORRELATAS

Assiste parcial razão à embargante quanto à existência do vício de omissão. As alegações relativas aos contratos, à Parceria para o Desenvolvimento Produtivo e à natureza jurídica da operação, bem como a tese fundada no art. 1º, § 2º, da LC nº 116/2003, foram resumidas no relatório do acórdão embargado, mas não foram enfrentadas expressamente no voto condutor, que assentou a conclusão, em síntese, com base na escrituração fiscal da autuada/embargante, de que a atividade exercida pela Fundação, aparentemente, possuiria caráter comercial.

Postas essas balizas, duas premissas invocadas pela defesa ficam, desde logo, reconhecidas por esta relatoria, porque verdadeiras. De fato, os serviços constantes da lista anexa à LC nº 116/2003, ressalvadas as exceções nela expressas, sujeitam-se exclusivamente ao ISS, de competência municipal, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias - é o que dispõe, com todas as letras, o art. 1º, § 2º, daquele diploma. Além disso, não se ignora no caso em tela a atividade institucional da embargante, voltada ao fomento da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, e a sua natureza jurídica como entidade sem fins lucrativos. Nenhuma das duas premissas, contudo, resolve por si a controvérsia. A incidência tributária não se define apenas pela qualificação abstrata do sujeito, mas especialmente pela natureza de cada operação concretamente praticada.

O que decide a controvérsia, portanto, é a prova da natureza da operação especificamente autuada. E essa prova foi produzida pela própria embargante. O acórdão embargado assentou a prática comercial na consulta ao sistema ATF desta SEFAZ, que reproduz os documentos fiscais por ela declarados na Escrituração Fiscal Digital - EFD de março de 2018.

Conforme elucidado no acórdão embargado, a FUNDAÇÃO figurou como adquirente originária das mercadorias vendidas pela LIFEMED (NF-e nº 63941, CFOP 6.118, cuja contrapartida escritural, no estabelecimento adquirente, é o CFOP 2.118 - compra de mercadoria pelo adquirente originário, em venda à ordem) e, após, revendeu-as ao Ministério da Saúde (NF-e nºs 12 e 14, CFOP 6.120 - venda de mercadoria



adquirida ou recebida de terceiros, entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem), promovendo as correspondentes remessas por conta e ordem aos destinatários situados em Alagoas e no Rio Grande do Sul (NF-e nºs 13 e 15, CFOP 6.923).

A NF-e nº 14, de 2/3/2018, reproduzida no acórdão embargado, espelha rigorosamente a NF-e nº 63941 que dá origem à exigência: mesmos equipamentos (monitores multiparamétricos e desfibriladores/cardioversores, NCM 9018.19.80), mesmos lotes e números de série e mesmo valor (R\$ 2.718.803,85), consignando como natureza da operação, nas palavras do próprio documento, “VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA”. Houve, portanto, aquisição e revenda documentadas pela própria embargante - não o “recebimento fictício” alegado -, em montante (R\$ 8.596.794,90 no único mês em exame) que, por si, caracteriza o intuito comercial a que alude o art. 4º da LC nº 87/96.

Além disso, cumpre repisar, mais uma vez, que a classificação fiscal de venda não foi imputada pela fiscalização, mas atribuída pela própria embargante, nos documentos que emitiu e na escrituração que transmitiu. As declarações e os documentos fiscais do contribuinte fazem prova contra quem os produz e geram a legítima presunção de que retratam a operação efetivamente praticada. Trata-se de presunção relativa, que pode ceder diante de prova consistente em sentido contrário — cuja produção, todavia, incumbe a quem contra ela se insurge. No que respeita especificamente à operação objeto da autuação, é essa presunção que deve prevalecer, ao menos por ora.

E prova em contrário não há, ao menos nestes autos. Os instrumentos contratuais anexos à impugnação - o “Contrato de Fornecimento e de Transferência de Tecnologia/Conhecimento (Know-how)/Segredo Industrial” e o Projeto Executivo - tem por partes exclusivamente a Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, por meio do seu Núcleo de Tecnologias Estratégicas - NUTES, e a LIFEMED. A embargante não figura em nenhum dos instrumentos em qualidade alguma - não é contratante, contratada, interveniente ou beneficiária - e nele não é sequer mencionada. Mais: os serviços que a embargante afirma ter prestado - desenvolvimento tecnológico e de software,



intermediação técnica e portabilidade - são, nas cláusulas do próprio contrato, obrigações da LIFEMED em favor da UEPB, aí compreendidos a entrega dos códigos-fonte dos softwares embarcados (Cláusula Quinta), o treinamento e a capacitação da equipe técnica da universidade (Cláusulas Quarta e Onze, XII e XIV) e a assistência técnica, sendo a “portabilidade tecnológica” definida como a transferência da tecnologia pela UEPB a outras instituições públicas; até o fluxo financeiro pactuado ignora a embargante — os recursos advindos do Ministério da Saúde foram destinados à conta vinculada repartida entre a UEPB (5%) e a LIFEMED (95%), na forma da Cláusula Dezenove, § 2º. **Inclusive, observa-se que o instrumento, ademais, foi firmado em 2015, ao passo que as NF-e nºs 63941 e 14 referem, em suas informações complementares, o “CONTRATO 115/2017”.** Em suma: o feito não foi instruído com um único documento que comprove a suscitada prestação de serviços à UEPB ou à LIFEMED, tampouco a vinculação das mercadorias adquiridas a essa finalidade.

Há, ainda, dado eloquente colhido da reprodução da NF-e nº 14 no acórdão embargado: a própria embargante documentou a saída como venda de mercadoria - em Nota Fiscal Eletrônica modelo 55, com CST 040 e sem destaque do imposto -, invocando, nas informações complementares, “isenção tributária” fundada no § 3º do art. 174 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda). Ou seja, a embargante não tratou a operação como prestação de serviço sujeita ao ISS — tratou-a como operação de circulação de mercadoria (venda).

Por fim, nesta esteira, concluo que a vedação contratual de “suprimento em escala comercial a terceiros” invocada, tem por objeto a tecnologia adquirida (Cláusula Segunda, Parágrafo Quarto), e não os equipamentos - cuja venda ao Ministério da Saúde a própria embargante documentou - adstrita apenas as partes contratantes, a UEPB e a LIFEMED.

IV. CONCLUSÃO

Com estes fundamentos, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, por serem regulares e tempestivos, e, no mérito, pelo seu **ACOLHIMENTO PARCIAL, MAS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS**, tão somente para integrar a fundamentação do Acórdão nº 227/2026, nos termos dos itens 2 e 3 deste voto, mantendo-se incólume a sua conclusão que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 93300008.09.00001910/2025-03, lavrado em



17/5/2025 contra FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DA PARAÍBA (CCICMS nº 16.307.868-8), condenando-a ao pagamento de crédito tributário no valor de de R\$ 448.603,17 (quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e três reais e dezessete centavos), sendo R\$ 299.068,78 (duzentos e noventa e nove mil, sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 149.534,39 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) de multa por infração (art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96). Rejeito, portanto, o pedido subsidiário de anulação do lançamento.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por videoconferência em **20 de agosto de 2026.**

Vinícius Holanda de Vasconcelos
Conselheiro Relator